



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.671, DE 2023

(Do Sr. Delegado Paulo Bilynskyj)

Altera a redação do §4º do art. 121, do §1º do art. 159, e do §1º do art. 213, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N^º , DE 2023
(Do Sr. Dep. Delegado Paulo Bilynskyj)**

Altera a redação do §4º do art. 121, do §1º do art. 159, e do §1º do art. 213, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O §4º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 121.....

§4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos.”

Art. 2º. O §1º do art. 159 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159.....

§ 1º Se o sequestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por associação criminosa, milícia ou organização criminosa:”

Art. 3º. O §1º do art. 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 213

§1º. Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima possui entre 14 (catorze) e 18 (dezoito) anos incompletos:”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



LexEdit
* c d 2 3 9 2 1 7 4 3 1 5 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei pretende alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, de maneira a corrigir alguns erros e inconsistências técnicas, conforme exposto a seguir:

1. Da alteração do §4º do art. 121, do Código Penal

A Lei nº 13.344/2022 (Lei Henry Borel) inseriu, no §2º, do art. 121, do Código Penal, o inciso IX, tornando o fato de a vítima ser menor de 14 (quatorze) anos, circunstância que qualifica o crime de homicídio:

Art. 121, §2º (...)
Homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos
IX - contra menor de 14 (quatorze) anos:

No entanto, o §4º do mesmo artigo, prevê uma causa de aumento de pena, de 1/3 (um terço), caso o crime seja praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos.

Nesse sentido, tendo em vista o princípio penal do *ne bis in idem*, uma mesma circunstância não pode ser utilizada, simultaneamente, como qualificadora e causa de aumento de pena. Ou seja, tais previsões não podem coexistir.

Assim, com base em critérios da Teoria Geral do Direito, por se tratarem de normas de mesma hierarquia, utiliza-se o critério da cronologia, devendo, portanto, a redação do §4º, do art. 121, do Código Penal ser alterada, a fim de excluir a expressão “pessoa menor de 14 (quatorze) anos”.

2. Da alteração do §1º do art. 159, do Código Penal

Em sua atual redação, o §1º, do art. 159, do Código Penal, que trata do crime de **Extorsão mediante sequestro**, assim prevê:

Art. 159 (...)
§ 1º Se o sequestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por **bando ou quadrilha**.



Ocorre que, com a Lei nº 12.850/2013, não mais existe a nomenclatura quadrilha ou bando, sendo substituído por “Associação Criminosa”, embora previsto no mesmo artigo (art. 288, do Código Penal).

Ademais, faz-se necessária a previsão da qualificadora caso o crime seja cometido por Organização Criminosa, nos termos da Lei nº 12.850/2013 e por milícias, conforme art. 288-A, do Código Penal.

3. Da alteração do §1º do art. 213, do Código Penal

Faz-se necessária a correção da gravíssima falha legislativa criada pela Lei nº 12.015/2009, quando da alteração do Título que trata dos crimes contra a dignidade sexual.

A Doutrina, capitaneada por Cleber Masson¹, aponta algumas falhas na atual redação do art. 213, §1º, do CP, conforme passa-se a expor:

A Lei nº 12.015/2009 implantou uma sistemática no Código Penal no sentido de que, dependendo da idade da vítima, e desde que não se apresente qualquer outra causa diversa de vulnerabilidade, três situações podem se verificar no tocante ao crime de estupro:

- Vítima com idade igual ou superior a 18 anos: estupro simples (CP, art. 213, caput);
- Vítima menor de 18 e maior de 14 anos: estupro qualificado (CP, art. 213, § 1º, in fine); e
- Vítima menor de 14 anos: estupro de vulnerável (CP, art. 217-A, caput).

Com base nesses critérios, chegamos a uma triste conclusão: Se a vítima for estuprada no dia do seu aniversário de 14 anos, estará configurado o estupro simples, nos moldes do art. 213, caput, do Código Penal. De fato, não se trata de pessoa vulnerável, pois não é menor de 14 anos. Também não incide a figura qualificada, aplicável somente quando a vítima é maior de 14 anos, o que somente ocorre no dia seguinte ao seu décimo quarto aniversário.

A falha legislativa não pode ser solucionada no caso concreto,

¹ MASSON, Cleber. Direito penal: parte especial (arts. 213 a 359-T) – 13ª ed., - Rio de Janeiro: Método, 2023.



em face da inadmissibilidade da analogia *in malam partem* no Direito Penal. Cria-se uma situação injusta, pois quem estupra vítima de 14 anos responde pelo crime em sua modalidade fundamental, enquanto quem estupra pessoa maior de 14 e menor de 18 anos suporta a forma qualificada do delito.

Finalmente, se a pessoa com idade igual ou superior a 14 anos, quando ausente qualquer outra causa de vulnerabilidade, praticar consensualmente conjunção carnal ou outro ato libidinoso, não há falar no crime de estupro. De fato, não há situação de vulnerabilidade, e o ato sexual foi realizado sem violência ou grave ameaça, afastando a incidência dos arts. 213 e 217-A do Código Penal.

Mas há entendimentos em contrário, baseados, sobretudo, na necessidade de corrigir a falha legislativa. Para Damásio E. de Jesus:

Qual o enquadramento legal quando o estupro é cometido com pessoa no dia do seu 14.^º aniversário? Entendemos que deve incidir a qualificadora do art. 213, sob pena de se recair no absurdo de considerar o ato estupro simples. Explica-se: se alguém for vítima do crime no dia do seu 14.^º aniversário (pela literalidade do texto), não há estupro de vulnerável (art. 217-A) ou estupro qualificado (art. 213, § 1.^º). Se a infração ocorrer um dia depois, todavia, incide a circunstância mencionada, submetendo o agente a uma pena maior. Essa exegese é absurda e deve ser corrigida mediante a interpretação sistemática e teleológica do Texto Legal. Daí resulta que a conduta relativa ao constrangimento de alguém ao cometimento de ato libidinoso, mediante violência ou grave ameaça, no dia de seu 14.^º aniversário, deve subsumir-se à figura típica do art. 213, § 1.^º, do CP.

É indiscutível que a Lei 12.015/2009 criou uma situação esdrúxula. Mas o operador do Direito não pode, em prejuízo do réu, colmatar as lacunas deixadas pela falta de técnica do legislador, sob pena de violação do princípio da reserva legal ou da estrita legalidade (CF, art. 5.^º, inc. XXXIX, e CP, art. 1^º), o qual tem como um de seus fundamentos a taxatividade, fator impeditivo da analogia *in malam partem* no âmbito das normas incriminadoras.

Com base nisso, o presente projeto de lei visa alterar a redação do §1º do art. 213, do Código Penal, a fim de possibilitar a aplicação da qualificadora do crime de estupro caso a vítima possua exatos 14 (catorze) anos de idade, acabando com a lacuna legislativa existente.



4. Conclusão

Pelo exposto, solicito apoio dos nobres pares neste Projeto de Lei para a sua aprovação.

Sala de Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
(PL-SP)



LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº
2.848, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1940
Art. 121, 159, 213**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848>

FIM DO DOCUMENTO